



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.046 - Cosit

Data 10 de fevereiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3005.90.90

Mercadoria: Campo operatório descartável, estéril, formado por tecido de algodão tipo tela em quatro camadas sobrepostas com amarrações para evitar o deslizamento entre elas, com ou sem fio radiopaco (RX), para utilização em cirurgias, acondicionado dobrado com dupla embalagem para venda a retalho em envelope grau cirúrgico contendo 5 unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI e Nota 1 e) da Seção XI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de campo cirúrgico de tecido tipo tela, 100% algodão, estéril, descartável, podendo conter na trama do tecido elemento radiopaco, próprio para cirurgias em geral, absorção de fluidos e secreções, limpeza e cobertura de curativos, acondicionado em embalagens duplas com 5 unidades de 40 x 40 cm, dobradas nas dimensões de 2 x 25 x 25 cm.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. O consulente pretende a classificação na posição 56.01 que possui o seguinte texto: *Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós ebolotas (borbotos*) de matérias têxteis.*

6. Pela leitura do texto, entende-se que o consulente busca identificar o produto na primeira parte do texto como sendo pasta de matéria têxtil ou artigo desta pasta.

7. No entanto, o produto não se trata de pasta de matéria têxtil mas sim, conforme descrito na petição pelo consulente, de um tecido quádruplo, confeccionado com fios 100% algodão, sobreposto tipo tela, com amarrações para evitar o deslizamento entre elas, sendo as camadas de tecido costuradas com pontos overlock para evitar desfiamento das laterais, acondicionado para venda a retalho.

8. As pastas de matérias têxteis são assim descritas nas Nesh:

A.- PASTAS (OUATES) DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS

As pastas (ouates) de que trata o presente grupo obtêm-se por sobreposição de várias camadas de véus de fibras têxteis, provenientes da cardação ou formadas por insuflação ou aspiração, que, posteriormente, se comprimem para aumentar a coesão das fibras. Algumas pastas (ouates) são ligeiramente agulhadas a fim de reforçar a coesão das fibras e, eventualmente, fixar a camada da pasta (ouate) em um suporte têxtil, tecido ou não.

As pastas (ouates) apresentam-se em camadas flexíveis, de textura volumosa, de espessura regular, cujas fibras são facilmente separáveis. Na maior parte das vezes, fabricam-se com fibras de algodão (pastas (ouates) de algodão hidrófilo e outras pastas (ouates) de algodão) ou com fibras artificiais descontínuas. As pastas (ouates) de qualidade inferior, que se obtêm a partir dos desperdícios da cardação ou da desfiadura, contêm muitas vezes nós ou desperdícios de fios. (grifos nossos)

[...]

9. Portanto, a posição pleiteada não é adequada à classificação do produto, por não se tratar de pasta de matéria têxtil.

10. O produto é destinado a usos medicinais e cirúrgicos e é uma obra de matéria têxtil (100% algodão). De modo que, de forma indicativa, há que se examinar a Seção VI Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas e a Seção XI Matérias Têxteis e suas obras, e dentro delas, respectivamente, mais o Capítulo 30 Produtos Farmacêuticos e os Capítulos 52 (Algodão) e 63 (Outros artigos têxteis confeccionados [...]).

11. A Nota 2 da Seção VI faz referência, entre outras, a três posições do Capítulo 30 nos seguintes termos:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, (...) deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura. (grifo nosso)

12. E a Nota 1 e) da Seção XI determina:

1.- A presente Seção não compreende:

[...].

e) Os artigos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho, da posição 33.06;

[...].

13. De modo que, se a presente análise conduzir a classificação para uma das posições 30.05 ou 30.06, o produto deverá aí ser classificado e não no Capítulo 52 ou 63, por força das duas notas de seção acima transcritas.

14. O campo operatório estéril apresentado na consulta, segundo informações do próprio fabricante e consulente, é “utilizado em cirurgias em geral, absorção de fluidos e secreções, limpeza e cobertura de curativos”.

15. No que se refere às posições do Capítulo 30, a única que possui texto a ser considerado para o produto em questão é a 30.05:

Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários. (grifo nosso)

16. O texto da posição 30.05 foi formatado de um modo exemplificativo. Assim se um produto for semelhante aos que ali são citados e atender ao restante do texto da posição, aí ele deve ser classificado por força da RGI 1.

17. É o caso da compressa em análise que é própria para ser usada como “campo operatório” nas cirurgias em geral, absorção de sangue, fluidos e secreções e está acondicionada em forma própria para venda a retalho diretamente aos consumidores sem

novo reacondicionamento e se reconhece, devido às suas características, como destinada exclusivamente para usos medicinais e cirúrgicos.

18. As Nesh da posição 30.05 esclarecem:

Esta posição abrange os artigos, tais como pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos semelhantes, de tecido, papel, plástico, etc., impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas (revulsivos, antissépticos, etc.), destinados a fins medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.

Entre estes artigos, podem citar-se as pastas (ouates) impregnadas de iodo, de salicilato de metila, etc., os diversos pensos preparados, os sinapismos preparados (de farinha de linhaça ou de mostarda, por exemplo), os emplastros e os esparadrapos, medicamentosos, etc. Estes artigos podem apresentar-se em peça, em disco ou sob qualquer outra forma.

Incluem-se também nesta posição as pastas (ouates) e as gazes para curativos (pensos) (geralmente de algodão hidrófilo), as ataduras, etc., que, sem serem impregnadas nem recobertas de substâncias farmacêuticas, estão acondicionadas em formas próprias para venda a retalho diretamente aos particulares, clínicas, hospitais, etc., sem outro reacondicionamento e se reconhecem, devido às suas características (apresentadas dobradas ou em rolos, embalagem de proteção, rotulagem, etc.), como destinadas exclusivamente para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.

[...]

Excluem-se da presente posição as ataduras, os esparadrapos, etc. que contenham óxido de zinco, e as ataduras que contenham gesso, não acondicionados para venda a retalho para fins medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.

Também se excluem:

a) Os gessos especialmente calcinados ou finamente moídos e as preparações à base de gesso para dentistas (posições 25.20 e 34.07, respectivamente).

b) Os medicamentos na forma de doses destinados a serem administrados por via percutânea (posição 30.04).

c) Os artigos referidos na Nota 4 deste Capítulo (posição 30.06).

d) Os absorventes (pensos) e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês, e artigos semelhantes da posição 96.19.*

19. Portanto, a compressa aqui tratada deverá classificar-se pela posição 30.05 e não por qualquer outra posição da Nomenclatura, não se cogitando de sua classificação no Capítulo 52 ou 63, por força das Notas 2 da Seção VI e 1 e) da Seção XI, já transcritas nos parágrafos acima.

20. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são

comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

21. A posição 30.05 tem as seguintes subposições:

3005.10 - Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva

3005.90 - Outros

22. De modo que se recai na subposição 3005.90, a não na subposição 3005.10 erroneamente adotada pelo consulente.

23. A RGC-1 estabelece:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

24. A subposição 3005.90 encontra-se desdobrada nos seguintes itens a nível regional (Mercosul):

3005.90.1 Curativos (pensos) reabsorvíveis

3005.90.20 Campos cirúrgicos, de falso tecido

3005.90.90 Outros

25. O artigo aqui em análise é comercialmente denominado de “campo operatório”, que é sinônimo de “campo cirúrgico”. Estas expressões no jargão médico significam a área ou região onde se realiza uma intervenção cirúrgica, ou as compressas e panos esterilizados que a delimitam.

26. Aqui, o campo cirúrgico não é de falso tecido mas de ponto de tafetá (trama x urdidura), tendo como matéria constitutiva 100% algodão, de modo que conclui-se pelo item 3005.90.90.

Conclusão

27. Com base nas RGI 1 (textos da Nota 2 da Seção VI, Nota 1 e) da Seção XI e da posição 30.05), RGI 6 (texto da subposição 3005.90) e RGC 1 (texto do item 3005.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos

fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI 3005.90.90.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 de fevereiro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>	